

A tutela da honra de agentes políticos: Paralelos entre direito civil e direito penal

Allyce Santos Nascimento

Universidade Federal do Espírito Santo – Espírito Santo

Gilberto Fachetti Silvestre

Universidade Federal do Espírito Santo – Espírito Santo

RESUMO

Trata-se de trabalho que propõe o estudo dos mecanismos que o Direito Civil emprega para tutelar o direito da personalidade à honra objetiva de agentes políticos, assim como almeja investigar a dinâmica das possíveis correlações e contradições existentes entre a aplicação das tutelas dos direitos da personalidade efetuada pela área civil e a punição de crimes contra a honra de funcionários públicos existente no Direito Penal. Pesquisa de caráter quantitativo e indutivo que objetiva identificar padrões existentes no meio jurídico quando se trata da regulamentação de lesões e crimes praticados contra a honra de agentes públicos. A problematização da pesquisa consiste na análise da realidade dos agentes políticos que alegam sofrer danos morais no âmbito civil, no qual a condição de pessoa pública é interpretada como uma propensão a receber críticas e como parte do trabalho desses agentes. Essa situação contrasta com o ponto de vista adotado pelo Direito Penal, no qual o fato do crime contra a honra ser praticado contra agente público consiste em um agravante disposto nos incisos I e II do art. 141 do Código Penal brasileiro.

Palavras-chave: Direito à honra, Dano moral à honra de agentes políticos, Tutela dos direitos da personalidade, Crime contra a honra de funcionários públicos.

1 INTRODUÇÃO

Nas palavras da autora Maria Helena Diniz, os direitos da personalidade podem ser definidos como “direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu de maneira primordial e direta” (DINIZ, 2012). No âmbito do Direito Civil brasileiro, a proteção desses direitos se dá por meio das chamadas tutelas dos direitos da personalidade. Assim sendo, pelo disposto no art. 12 do Código Civil de 2002, pode-se afirmar que as tutelas dos direitos da personalidade possuem as funções de indenizar, inibir ou fazer cessar um dano a um aspecto da pessoa natural, sendo sua aplicação aparentemente independente de uma possível condição de pessoa pública do indivíduo lesado. Porém, quando se discute particularmente o bem personalíssimo da honra, deve-se reconhecer que esse é um aspecto de absoluta importância para a plena execução das funções dos agentes políticos e funcionários públicos, pois representa tanto o modo como a sociedade enxerga esses agentes quanto a percepção que eles têm de si próprios.

Em vista disso, é válido que se estude a relação entre a proteção ao direito à honra oferecida pelo Direito Civil e a punição de crimes contra a honra de funcionários públicos efetuada no âmbito do Direito Penal. Nessa área, em contraste ao que ocorre no ramo Civil, a condição de funcionário público configura



um agravante punitivo, expresso nos incisos I e II do art. 141 do Código Penal, quando o caso se trata de um dos crimes de calúnia, injúria ou difamação inscritos nos artigos 138, 139 e 140 do mesmo Código.

2 OBJETIVOS

O principal objetivo do presente trabalho é analisar o modo pelo qual o Direito Civil tutela a honra de agentes políticos nos casos de dano moral à honra, estudando os aspectos estatísticos da proteção desse direito da personalidade. Ademais, propõe-se a investigar a dinâmica da disciplinaridade dos crimes contra a honra de funcionários públicos efetuada pelo Direito Penal, que constrói uma relação por vezes de oposição, vezes de complementariedade com a tutela do direito à honra existente no cenário Civil. Inegavelmente, é relevante que se debruce sobre a curiosa diferença de perspectiva que cada ramo possui em face de uma mesma situação: a de regulamentar impasses relativos a agentes do poder público que tiveram a incolumidade da sua honra violada.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada na presente investigação consistiu, primeiramente, no estudo do ordenamento jurídico e do entendimento doutrinário relacionados ao tema proposto, para que se entendesse qual é a linha de orientação pacificada no cenário jurídico nacional. Uma vez estabelecida a base doutrinária, foi realizada uma pesquisa quantitativa de 20 julgados do ramo do Direito Civil e 18 no ramo Penal, disponíveis na Revista dos Tribunais online, para que se delineasse numericamente suas características quanto aos perfis dos agentes públicos lesados, a relevância que a condição de agente político possui no julgamento do ocorrido, os meios de efetivação do dano e o modo de corrigir a situação lesiva ou de punir o crime. Por fim, foram efetuadas análises acerca das estatísticas obtidas seguindo o modelo indutivo de investigação.

4 RESULTADOS

A priori, deve-se destacar que, dentre os casos analisados no ramo do Direito Civil, a tutela mais empregada para solucionar os casos de dano à honra de agentes políticos foi a tutela indenizatória, somente, em 25% dos casos, seguida da aplicação das tutelas indenizatória e cessatória, simultaneamente, em 10% dos casos. Deve-se destacar que os 65% restantes representam recursos desprovidos, nos quais não foi reconhecida a presença de dano moral. Em vista disso, pôde-se desprender que, no ponto de vista do Direito Civil, a condição de pessoa pública dos requerentes é encarada como uma propensão a receber críticas ligada à natureza da profissão política. O dilema jurídico de definir o limite entre a crítica informativa e a lesão à honra é claro, uma vez que os dados demonstram que os casos contra à imprensa apresentam a maior taxa de recursos desprovidos, justamente por causa dos princípios da liberdade de imprensa e do direito à



informação, regulamentados pela Lei 5.250/67.

Quando se trata do cenário que prevalece no Direito Penal, os resultados estatísticos demonstraram que o tipo de funcionário público que mais denuncia crimes contra a honra são agentes dos poderes Executivo e Judiciário, ambos com 33,3%, seguidos de agentes do Legislativo e de Forças Policiais, ambos com 16,7%. Por vezes, os crimes são motivados por um contexto de rixa política e, geralmente, as lesões foram cometidas por indivíduos que estavam descontentes com o trabalho da vítima ou que, de algum modo, foram prejudicados por uma medida executada pelo servidor em questão.

No tocante aos crimes contra a honra, calúnia (art. 138, CP/1940) foi o delito com maior número de denúncias independentes (5 ocorrências). O crime de difamação (art. 139, CP/1940) foi alegado isoladamente apenas uma vez, ao passo que os crimes de injúria (art. 140, CP/1940) não apresentaram nenhuma denúncia independente. Quando se trata da denúncia de dois tipos de crime, a combinação mais frequente foi a de calúnia e injúria (5 ocorrências), seguida por injúria e difamação (3 ocorrências). Ademais, houve 4 ocorrências de uma cumulação tripla, na qual foi alegada a presença dos três crimes. O fato de haver maior ocorrência de denúncias cumuladas do que independentes podem ser explicado pela própria natureza dos crimes. Por exemplo, caluniar alguém, atribuindo-lhe falsamente o cometimento de um crime, também é um modo de injuriar e ofender a dignidade desse indivíduo, assim como o difama, caso o ato prejudique sua reputação. Assim sendo, foram observados muitos casos em que uma única lesão pôde ser subsumida em mais de um tipo criminal.

Segundo o artigo 141 do Código Penal, incisos I e II, as penas para os crimes de calúnia, difamação e injúria aumentam-se de um terço caso sejam cometidos contra o Presidente da República; contra chefe de governo estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal. Dentre os julgados analisados, 33,3% excluem-se dos casos com aplicação dos agravantes do art. 141, I e II por não terem configurado ao menos a presença de crime. Porém, dentre os casos em que houve o reconhecimento da presença de crime (66,6% dos casos), a aplicação do agravante ocorreu na maioria das situações (44,4 % do total de casos).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclusivamente, pode-se afirmar que os resultados do presente trabalho contribuíram para demonstrar que o cenário político brasileiro é marcado por diversas situações causadores de lesões à honra de agentes governamentais. No âmbito do Direito Civil, a tutela do direito à honra depende de fatores como o contexto em que o dano se insere e os princípios da legislação brasileira que também disciplinam tais casos além do Código Civil. Tais aspectos levam à formação de um cenário caracterizado principalmente por uma taxa elevada de recursos desprovidos, o que desfavorece os agentes políticos, mas em contrapartida protege o direito à liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito. Por outro lado, os tribunais de



Direito Penal apresentam uma postura mais severa, tanto pela maior quantidade de recursos favoráveis aos agentes ofendidos quanto pela aplicação dos agravantes dos incisos I e II, do artigo 141 do Código Penal. Essa dualidade enfatiza a necessidade de um equilíbrio entre a responsabilização pelas ofensas à honra e a preservação de direitos fundamentais.



REFERÊNCIAS

- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p 133-134. v. 1.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro: Parte Geral. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book. 22. ed. p. 172-173. v. 1.
- LIMA NETO, Francisco Vieira (Org.); SILVESTRE, Gilberto Fachetti (Org.); HERKENHOFF, Henrique Geaquinto (Org.). Introdução ao Direito Civil: Volume 1 – personalidade civil e sua tutela. Vitória: Edição dos Organizadores, 2020.
- STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Volume 2 – parte especial. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.
- BERNASIUK, H. L. R. Responsabilidade Civil por Danos Causados pela Imprensa aos agentes políticos. 2011. Trabalho de Conclusão de Especialização. (Especialização em Direito Civil Aplicado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/69810>>
- BENTIVEGNA, C. F. B. O dano moral pelo abuso da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2018.tde-11092020-01564>
- Revista dos Tribunais online. Disponível em: < <https://www.revistadostribunais.com.br/>>. Acesso em: 01 nov. 2024.